

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

COMPENSATION FOR MORAL DAMAGE RESULTING FROM DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

INDEMNIZACIÓN POR DAÑO MORAL DERIVADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES

Alana Luiza Ribeiro da Silva¹
Cezar Henrique Ferreira Costa²

RESUMO: O presente trabalho busca fazer uma análise sobre a possibilidade de aplicação do dever de indenização por dano moral decorrente da prática de violência doméstica e familiar. Busca-se analisar o que caracteriza o dano moral e quais os requisitos para comprovação em caso de violência doméstica, assim como, os efeitos sociais e particulares esperados com a aplicação deste modelo de penalidade. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica sobre julgados, legislações e publicações científicas acerca do tema. Ao final, observou-se a existência da possibilidade de aplicação de indenização por dano moral mesmo em processos criminais, porém, com baixo número de determinação de tal penalidade pelos juízes, também se constatou que o STJ considera que em caso de violência doméstica familiar é caracterizado dano moral “*in re ipsa*”, o qual tem por objetivo desestimular e agressor e a sociedade à prática deste delito e reparar a vítima pelos danos sofridos.

2513

Palavras-chave: Dano moral. Violência doméstica. Violência contra a mulher.

ABSTRACT: The present work seeks to analyze the possibility of applying the duty of compensation for moral damage resulting from the practice of domestic and family violence. The aim is to analyze what characterizes moral damage and what are the requirements for proof in the case of domestic violence, as well as the social and private effects expected with the application of this penalty model. To do this, we used bibliographical research on judgments, legislation and scientific publications on the topic. In the end, it was observed that there was the possibility of applying compensation for moral damage even in criminal proceedings, but the low number of determinations of such a penalty by judges, it was also noted that the STJ considers that in cases of family domestic violence it is characterized moral damage in *res ipsa*, which aims to discourage the aggressor and society from committing this crime and repair the victim for the damages suffered.

Keywords: Moral damage. Domestic violence. Violence against women.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Gurupi-UNIRG.

²Mestrando em Direito pela Universidade Must University; Pós-graduado em Direito Público, pela Faculdade Futura; Direito Processual Civil e Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná.

RESUMEN: El presente trabajo busca analizar la posibilidad de aplicar el deber de indemnización por el daño moral resultante de la práctica de violencia doméstica y familiar. El objetivo es analizar qué caracteriza el daño moral y cuáles son los requisitos de prueba en el caso de violencia doméstica, así como los efectos sociales y privados que se esperan con la aplicación de este modelo sancionatorio. Para ello, se utilizó investigación bibliográfica sobre sentencias, legislación y publicaciones científicas sobre el tema. Al final, se observó que existía la posibilidad de aplicar una indemnización por daño moral incluso en el proceso penal, pero ante el bajo número de determinaciones de tal pena por parte de los jueces, también se destacó que el STJ considera que en los casos de violencia doméstica familiar La violencia se caracteriza como daño moral en res ipsa, cuyo objetivo es disuadir al agresor y a la sociedad de cometer este delito y reparar a la víctima por los daños sufridos.

Palabras clave: Daño moral. La violencia doméstica. La violencia contra las mujeres.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade alarmante que desafia os fundamentos éticos e jurídicos de uma sociedade que pretende ser justa e igualitária. Nesse contexto, a busca por reparação por danos morais em decorrência desses atos de violência emerge como uma importante ferramenta para restaurar a dignidade e a integridade das vítimas.

O princípio constitucional da dignidade humana, consagrado na Carta Magna de 1988, revela-se como o alicerce fundamental para o reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Assim, esse trabalho propõe-se a explorar a aplicação desse princípio no contexto da indenização por dano moral, examinando sua eficácia como mecanismo de reparação e prevenção da violência de gênero no âmbito doméstico.

A violência doméstica, predominantemente dirigida contra mulheres, representa uma triste realidade que permeia as esferas familiares. Em resposta a essa problemática, o Brasil promulgou em 2006 a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), uma legislação que se destaca globalmente por seu avanço na proteção das mulheres contra diferentes formas de violência. Reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como uma das três leis mais progressistas no combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha alterou o panorama legal brasileiro, permitindo a prisão em flagrante, decretando prisão preventiva e restringindo benefícios aos agressores.

Nesta linha, o presente trabalho explora a amplitude da Lei Maria da Penha, que vai além do Código Penal ao abordar não apenas a violência física, mas também formas de agressão que afetam a honra, o psicológico, o patrimônio e a liberdade sexual das vítimas. Contudo, este estudo se concentra na análise da possibilidade de condenação do agressor a indenização por dano moral à vítima de violência doméstica.

Ao adentrar no âmbito do dano moral, é essencial compreender como o sistema legal lida com compensações além dos danos materiais, considerando que o direito à indenização por dano moral é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Este trabalho explora o conceito de dano moral, suas bases legais e os critérios para sua caracterização, principalmente em casos de violência doméstica.

Além disso, examina-se a eficácia da legislação brasileira no combate à violência contra a mulher, buscando entender se as medidas punitivas impostas aos agressores são suficientes. O foco é direcionado para a possibilidade de impor a obrigação de indenizar à vítima na esfera cível, uma ferramenta que visa não apenas reparar danos, mas também punir o agressor e desencorajar socialmente a prática da violência doméstica.

A análise inclui uma discussão sobre o papel do judiciário, a competência do juiz criminal para determinar a reparação civil à vítima sem a necessidade de uma ação separada na esfera cível, e os desafios associados à quantificação do dano moral. A legislação e jurisprudência são examinadas para entender como o sistema legal aborda a complexidade do dano moral, especialmente em casos de violência doméstica.

Na conclusão do estudo ressalta-se a importância da indenização por dano moral como um mecanismo não apenas de reparação, mas também de prevenção e punição, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e a desestigmatização da violência doméstica.

MÉTODOS

O tema do trabalho delimita-se à possibilidade de concessão de dano moral decorrente da violência doméstica contra a mulher. O método utilizado para conduzir a pesquisa implicará na análise de documentos indiretos, abrangendo a revisão de materiais já disponíveis relacionados ao tópico em questão, por meio de publicações acadêmicas em revistas e periódicos acessados de forma digital, pelas plataformas Google Acadêmico e Scielo.

Como critérios de inclusão, foram selecionados trabalhos em língua portuguesa, disponibilizados de forma gratuita que discorressem sobre a violência contra mulher, sua conceituação, e os aspectos jurídicos do tema, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, no ano de 2006.

Assim, foi realizado estudo primário comparando os trabalhos selecionados com as legislações pertinentes ao caso, em especial, a Constituição Federal de 1988; a Lei Maria da

Penha, de 2006; e o Código Civil. A partir de então, começou a se averiguar a aplicação destas legislações a partir da análise de julgados jurisprudenciais.

Constatou-se, então a existência do julgado do Recurso Especial n. 1.675.874/MS, a partir do qual o STJ considerou que em caso de violência doméstica a ocorrência de dano moral era presumida. Portanto, foi dada preferência ao estudo de publicações e casos que datassem a partir deste julgado, a fim de averiguar sua aplicação a demais casos similares.

Em suma, essa pesquisa engloba uma revisão bibliográfica que não se limita a apenas a análise das leis relacionadas ao tema, mas que também abrange a utilização de publicações de diversas disciplinas, incluindo Direito, Sociologia e Antropologia. Essa abordagem foi adotada com o objetivo de conduzir a uma avaliação completa do objeto de estudo, que diz respeito a viabilidade de compensação por danos emocionais causados pela violência doméstica. Sendo que, a análise de dados foi feita a partir do confronto do que dispõe a legislação, em especial, a Lei Maria da Penha, o Código Civil, Código de Processo Civil e a Constituição Federal, com as análises e fundamentações expostas no material bibliográfico que fundamentam a pesquisa e a jurisprudência atual.

O presente trabalho não necessitou de submissão para aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, pois se trata de uma pesquisa cujas informações serão obtidas em materiais já publicados e disponibilizados na literatura, não havendo intervenção ou abordagem direta junto à seres humanos. Dessa forma, a pesquisa não implicará em riscos ao sujeito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é construído sobre a sólida base do princípio da dignidade humana, considerado um dos pilares fundamentais de nossa Constituição Federal de 1988. Este princípio, que permeia todo o sistema jurídico nacional, estabelece que a pessoa humana deve ser sempre tratada como um fim em si mesma, com respeito à sua integridade física, psicológica e moral. Nesse sentido, o direito brasileiro repudia veementemente qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, bem como qualquer violação à intimidade ou vida privada das pessoas, especialmente quando se trata da violência doméstica contra a mulher.

Diante desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de proteção e reparação para as vítimas de violência doméstica, incluindo a previsão de indenização por dano moral. A Constituição e as leis infraconstitucionais asseguram o direito à integridade

física e moral das mulheres, reconhecendo a necessidade de compensação pelos danos sofridos em decorrência de agressões físicas, psicológicas e emocionais.

Dessa forma, a indenização por dano moral torna-se um instrumento jurídico importante não apenas para reparar o sofrimento das vítimas, mas também para reforçar a mensagem de que a violência doméstica é inaceitável em uma sociedade que preza pela dignidade e igualdade de todos os seus membros.

É de conhecimento comum, que a violência doméstica, aquela que ocorre no âmbito familiar, em regra, é praticada contra mulheres. A fim de coibir este fato, o Brasil promulgou, em 2006, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que define o que caracteriza violência, em especial a violência contra a mulher e estabelece punições mais rigorosas aos agressores desta modalidade de violência.

Segundo o relatório "Progresso das Mulheres no Mundo e 2008/2009", do Fundo de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha está entre as três legislações mais avançadas do mundo para combate à violência contra a mulher.

Na prática, esta lei alterou o Código Penal, possibilitando que agressores de mulheres na esfera doméstica e familiar sejam presos em flagrante, tenham a prisão preventiva decretada e não sejam beneficiados com a possibilidade de substituição da condenação originária pelo cumprimento de penas alternativas, como pagamento de cestas básicas e prestação de serviços comunitários.

Segundo dados do Senado Federal, as legislações específicas de combate à violência doméstica existentes no Brasil seguem uma diretriz global determinada pela OMS e busca dirimir os alarmantes índices de violência doméstica verificados no Brasil:

A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil. Pesquisa realizada pela OMS em dez países sobre o impacto da violência contra a mulher, divulgada em 2005, revelou que somente na capital de São Paulo quase um terço das mulheres (27%) já foram agredidas fisicamente por seus parceiros ou ex-parceiros. Na Zona da Mata, em Pernambuco, esse percentual sobe para 34%. 13 Outro levantamento, realizado junto às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), apurou que em 2005 houve 55 mil registros de ocorrências somente nas capitais brasileiras. Esse número salta para 160.824 se forem consideradas as demais cidades. De acordo com a pesquisa, esses dados são ainda mais significativos quando se constata que correspondem a apenas 27% das DEAMs existentes e também pelo fato de um número

expressivo de mulheres não recorrer à autoridade policial devido a sentimentos como medo, vergonha e falta de crença na eficácia de sua denúncia”. Fonte: Agência Senado.

Para efetivo combate à violência doméstica, a Lei Maria da Penha expande o entendimento do que é violência, qualificando como tal não apenas as agressões físicas, mas também as condutas que abalam a honra, o psicológico, o patrimônio e a liberdade sexual das vítimas.

O tipo de violência mais conhecido é a física, que se caracteriza pela ofensa à integridade corporal da vítima. Mas, esta costuma ser o ápice de uma situação em que muitos outros tipos de violência já foram cometidos anteriormente.

A violência psicológica costuma ser a primeira a ser praticada, e é de difícil comprovação e identificação pela própria vítima. Constitui-se de condutas que causam danos emocionais e diminuição de autoestima. Em geral, o agressor degrada a imagem pessoal do ofendido, controla e critica excessivamente seus comportamentos, o submete a constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância constante, insultos. Essa violência tem o agravante de rebaixar a vítima ao ponto de que ela possa se sentir merecedora dos insultos recebidos e lhe tiram a confiança necessária para denunciar o agressor ou dele desvencilhar-se.

A violência sexual é tratada pela legislação de modo amplificado em relação ao entendimento comum, pois não se restringe ao ato de obrigar o outrem a manter relação sexual sem consentimento, também abrange a proibição do uso de método contraceptivo, a obrigação a presenciar atos sexuais contra vontade, a obrigação de engravidar, entre outros.

Também existe a violência patrimonial, quando o agressor controla, retém, subtrai ou degrada bens da vítima, ainda que sejam bens sem valor econômico, como documentos pessoais. E, por fim, a violência moral, configurada pela prática de calúnia, injúria e difamação, na maioria dos casos, praticada quando a vítima busca romper o relacionamento existente com o agressor.

Em todos estes casos, a vítima pode recorrer a autoridade policial para denunciar os abusos. Mas além disso, a ela é garantido certos direitos, uma vez que se observou que não era suficiente punir o agressor e não prestar amparo à vítima.

Assim, a vítima tem o direito de ser notificada da prisão e da concessão de liberdade ao agressor; de manter o vínculo trabalhista por até seis meses em caso de necessidade de afastamento decorrente da violência sofrida; se servidora público, tem direito a acesso prioritário à remoção; prioridade de matrícula ou transferência dos dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante apresentação da ocorrência policial ou

da ação judicial sobre violência doméstica ou familiar; apreensão da arma de fogo do agressor ou suspensão do direito de posse ou porte de arma; prioridade na tramitação de ação de separação judicial, divórcio, anulação de casamento ou dissolução de união estável; proibição temporária de compra, venda ou locação de bens, em casos de violência patrimonial; suspensão de procurações concedidas pela vítima ao agressor, dentre outras.

Assim, o presente trabalho, debruçar-se-á sobre a possibilidade de condenação do agressor à indenização por dano moral a vítima de violência doméstica.

Ao formalizar uma petição ao sistema legal, o indivíduo concede ao Estado a autoridade para resolver disputas com base em normas predefinidas, visando atingir uma resolução justa, razoável e civilizada, é o que se chama de poder jurisdicional.

Para a melhor resolução destes conflitos, incluem-se medidas como a compensação por danos, as quais contemplam diversos tipos de danos além do dano, que tradicionalmente lesa o patrimônio ou as oportunidades de ganho financeiro da pessoa, como por exemplo, dano estético e dano moral.

O dano material, evidente na deterioração do patrimônio, é facilmente identificável, pois é o reflexo direto do valor econômico do patrimônio afetado. Contudo, atualmente, também se reconhece o dano moral, resultante de lesões à honra, à moralidade, à dignidade do indivíduo, além da exposição a situações vexatórias e de humilhação.

O direito à indenização por este tipo de dano está previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Ademais, é crucial abordar o conceito do dano moral, foco deste estudo, originado da transgressão à honra, imagem e direitos pessoais de um indivíduo. Enquanto a compensação por danos materiais é passível de quantificação direta, baseada em critérios objetivos, que avaliam o prejuízo patrimonial, o dano moral é de difícil mensuração. Sua avaliação deriva de critérios subjetivos, demandando que o judiciário não apenas constate sua existência, mas também estabeleça um valor justo para compensar a vítima da violação sofrida.

Quanto aos quesitos para caracterização do dano moral, assim está previsto no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Infere-se da essência dos dispositivos mencionados que, para ser caracterizado como ilícito, o ato precisa atender a certos critérios: é necessário ocasionar algum tipo de dano, seja ele de natureza moral ou material. A ação ou omissão que resulta no dano deve ser intencional, embora não seja obrigatório que seja dolosa; pode advir igualmente de negligência ou imprudência, é o caso da conduta culposa.

Contudo, abre-se a possibilidade de indenização pelo dano, mesmo na ausência de culpa, em situações delineadas pela legislação ou quando a própria atividade, por sua natureza, apresentar potenciais riscos aos direitos alheios.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...]

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O que debate no presente trabalho é se a violência doméstica, legislada atualmente pela Lei Maria da Penha, além das penalidades penais que determina sobre o agressor, lhe submete também ao dever de indenizar a vítima pelo dano sofrido, ainda que tal dano não caracterize dano físico ou estético, mas à honra, à imagem ou ao psicológico da vítima.

Conforme já citado, a legislação brasileira para enfrentamento da violência contra a mulher é considerada uma das mais avançadas do mundo. Segundo Bona, Souza e Leal (2023, p. 5), após a promulgação da Lei Maria da Penha o número de relatos de agressões perante o “ligue 180” cresceu 600% (seiscentos por cento), mas os índices de violência estão no mesmo patamar que antes da Lei e em alguns momentos, até maior.

Estes dados fazem pairar dúvidas quanto a eficácia da legislação aplicável ao tema. Assim, como forma de desestímulo a este tipo de violência, têm-se buscado que, além das condenações de caráter penal, se imponha obrigação de indenizar a vítima proporcionalmente ao dano sofrido.

Entende-se que, neste caso, a sanção civil tem múltiplas finalidades, o amparo e reparação à vítima; a punição do agressor; o desestímulo social à agressão contra a mulher por medo do receio da condenação.

Para cumprimento de tal medida, o juiz criminal teria competência mista, respaldada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, alterado em 2008, o qual estabelece que o juízo criminal poderá fixar valor indenizatório de caráter cível para vítima, sem a necessidade de que esta ingresse com ação apartada em juízo cível. Neste caso, a competência do juízo cível iniciar-se-á na fase de cumprimento de sentença.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Apesar de determinação expressa de que o juízo deverá identificar os danos sofridos pela vítima, de natureza moral e material, para fins de responsabilização civil do agressor, SOUZA (2016, p. 221), expõe que dos processos já arquivados nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém, apenas 0,67 % possuíam condenação de reparação a algum tipo de dano.

O Superior Tribunal de Justiça inova nesse aspecto ao considerar que os bens jurídicos violados no caso de violência doméstica, extrapolam a esfera patrimonial, conforme voto do Ministro Relator Schietti Cruz, no REsp 1.675.874/MS:

O Superior Tribunal de Justiça –sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). (...). Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

Mas a necessidade de impor a condenação por dano moral esbarra na dúvida sobre os critérios para determinação do quantum indenizatório. Segundo o STJ, este montante de ser ainda mais robusto, por se tratar de vítima de violência doméstica, mas será fixada com base no prudente arbítrio do juiz, observada a dor, o sofrimento e a humilhação sofridos pela vítima.

Nem a lei, nem a jurisprudência determinam limite mínimo ou máximo para quantificação do dano moral, mas a fim de evitar que se estabeleça a ideia de arbitramento aleatório do juiz, o STJ adotou método bifásico para quantificação do dano moral. Segundo a orientação deste Tribunal, primeiro deve-se fixar o valor do dano moral tomando-se por base outros julgados semelhantes. Após, o juiz tem a faculdade de aumentar ou diminuir o valor, conforme circunstâncias específicas do caso.

Vale ressaltar mais uma vez que além do intuito reparador da responsabilização civil para a vítima, o espírito da Lei Maria da Penha e das condenações com base nela impostas buscam proteger a mulher da violência em todas as suas formas. Isso reforça a importância da obrigação

de indenizar na esfera penal, pois é um instrumento de proteção aos direitos fundamentais da mulher, pois evidência a desvantagem econômica da conduta agressiva, fazendo com que as condenações aplicadas tenham caráter penalizador e preventivo.

Neste sentido:

Os punitive damages são uma categoria jurídica alocada no campo das funções da responsabilidade civil, especialmente na interface das funções preventiva e punitiva, visando a, por meio da fixação de um valor indenizatório maior do que o suficiente para reparar ou compensar o prejuízo sofrido, desestimular a conduta grave e danosa do ofensor. [...]

Assim, os punitive damages tornam um mecanismo importante para enfraquecer e impedir a perpetração de danos reiterados, com crassa desconsideração aos direitos alheios, assim como serve de instrumento para corrigir a insuficiência das funções reparatória/compensatória da responsabilidade civil no tocante à prevenção de danos, uma vez que é limitada à exata extensão do dano, medida esta que muitas vezes não promove resposta condizente com a gravidade da conduta do ofensor”. (BONNA, SOUZA, LEAL, 2023, p. 19).

No mais, o julgamento do REsp 1.675.874, trouxe ainda outro importante conquista às mulheres vítimas de violência ao considerar prescindível a prova da consequência lesiva da agressão:

Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta crimínosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa”. (Voto do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, 2017).

2522

Dessa forma, entende-se que a existência de dano moral em caso de violência doméstica é presumível em decorrência da própria natureza do delito, caracterizando hipótese de dano moral in re ipsa. Mas vale ressaltar que a possibilidade ou hipóteses de dano ou mera tentativa de gerar dano, não causam por si só o dever de indenizar. O caso toma importância ainda maior, uma vez que por meio dele foi decidido o Tema Repetitivo 983, cuja tese firmada tornou-se de repetição obrigatória aos demais casos similares. Transcreve-se a tese a seguir:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. (Site Oficial STJ)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto alhures, destacamos relevância do ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência doméstica contra a mulher, reforçando o repúdio a qualquer forma de violação de direitos e garantias fundamentais.

No Brasil, a Lei Maria da Penha rege o tema da penalização da violência contra a mulher, contudo, apesar de ser considerada uma das legislações mais modernas do mundo, não gerou

vultosa minoração dos casos de agressão contra a mulher no país, como era de se esperar. Assim, no intuito de aprimorar a eficácia desta Lei, além das punições típicas da esfera penal, como a privação de liberdade, o judiciário brasileiro tem entendido pelo dever de reparação de danos a ser pago pelo agressor em favor da vítima.

Nesta linha de entendimento, a jurisprudência brasileira tem assumido um papel crucial ao reconhecer a gravidade da violência doméstica e sua impactante violação aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à dignidade e integridade das mulheres.

Neste contexto, o julgamento do Recurso Especial 1.675.874/MS marca grande conquista às mulheres brasileiras, uma vez que o STJ entendeu ser cabível a aplicação de danos morais à mulher violentada no âmbito doméstico e familiar, sem a necessidade de comprovação das consequências do dano, uma vez que presume-se que o ato da violência tenha lhe violado a dignidade como pessoa humana, a liberdade de agir, pensar, se expressar, a honra e imagem, além dos abalos psicológicos, sem que ela tenha que passar por novo constrangimento de comprovar a existência de tais danos.

Dessa forma, a evolução do posicionamento jurisprudencial tem fortalecido a possibilidade de indenização por dano moral em casos de violência doméstica, entendendo-a como uma forma eficaz de reparação do sofrimento experimentado pelas vítimas e como um instrumento de prevenção e punição dos agressores.

2523

A consolidação desse entendimento reflete um importante avanço no reconhecimento dos direitos das mulheres e na promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero na sociedade brasileira.

No entanto, ressalta-se a necessidade contínua de aprimoramento legislativo e de políticas públicas que garantam a efetiva proteção das mulheres contra a violência doméstica, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos e a preservação de sua dignidade e integridade.

REFERÊNCIAS

BONNA, A. P.; SOUZA, L. T.; LEAL, P. S. T. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2019. DOI: 10.37963/iberc.viii.13. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/13>. Acessado em: 16 de abril de 2024.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 16 de abril de 2024.

BRASIL. Código penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 16 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 16 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acessado em: 16 de abril de 2024.

NETO JÚNIOR JP, CASTILHO JÚNIOR, C. A necessidade de reparação do dano moral decorrente da violência doméstica. Revista Universitas. ISSN 2316- 1396. v. 1, n. 9. 2023. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/253>. Acessado em: 16 de abril de 2024.

ONU. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder. 1985. SOUZA, Luanna Tomaz. Da expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

STJ. 2017. In: precedentes qualificados. Brasil. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acessado em: 16 de abril de 2024.